

	- Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:						
6909.11.00.00	-- De porcelana	kg	3		15		
6909.12.00.00	-- Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	kg	3		15		
6909.19.00.00	-- Outros	kg	3		15		
6909.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.						
6910.10.00.00	- De porcelana	kg	3		15		
6910.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
69.11	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.						
6911.10.00.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	kg	3		15		
6911.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
6912.00.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana	kg	3		15		
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.						
6913.10.00.00	- De porcelana	kg	15		15		
6913.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
69.14	Outras obras de cerâmica.						
6914.10.00.00	- De porcelana	kg	5		15		
6914.90.00.00	- Outras	kg	5		15		

CAPÍTULO 70 Vidro e suas obras

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras óticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados, para veículos dos Capítulos 86 a 88;
- e) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, para veículos dos Capítulos 86 a 88;
- f) As fibras óticas, os elementos de ótica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- g) As luminárias e aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- h) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;
- ij) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) Consideram-se “camadas absorventes, refletoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 permanecem classificados nesta posição, mesmo que apresentem a característica de artigos.

4.- Na aceção da posição 70.19, consideram-se “lã de vidro”:

- a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
- b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não satisfaçam estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se “vidro”.

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
7001.00.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, exceto o vidro de tubos catódicos e outros vidros ativados da posição 85.49; vidro em blocos ou massas.	kg	10		15		
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.						
7002.10.00.00	- Esferas	kg	10		15		
7002.20.00.00	- Barras ou varetas	kg	10		15		
	- Tubos:						
7002.31.00.00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	kg	10		15		
7002.32.00.00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10- 6 por Kelvin, entre 0° C e 300 ° C	kg	10		15		
7002.39.00.00	-- Outros	kg	10		15		
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
	- Chapas e folhas, não armadas:						
7003.12.00.00	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	kg	10		15		
7003.19.00.00	-- Outras	kg	10		15		
7003.20.00.00	- Chapas e folhas, armadas	kg	10		15		
7003.30.00.00	- Perfis	kg	10		15		
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
7004.20.00.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	kg	5		15		
7004.90.00.00	- Outro vidro	kg	5		15		
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro						
7005.10.00.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	kg	5		15		
	- Outro vidro não armado:						
7005.21.00.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	kg	5		15		
7005.29.00.00	-- Outro	kg	5		15		
7005.30.00.00	- Vidro armado	kg	5		15		
7006.00.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras	kg	5		15		
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.						
	- Vidros temperados:						
7007.11.00.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	kg	5		15		
7007.19.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Vidros formados por folhas contracoladas:						
7007.21.00.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	kg	5		15		
7007.29.00.00	-- Outros	kg	5		15		
7008.00.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	kg	5		15		
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.						

7009.10.00.00	- Espelhos retrovisores para veículos	kg	5		15		
	- Outros:						
7009.91.00.00	-- Não emoldurados	kg	5		15		
7009.92.00.00	-- Emoldurados	kg	5		15		
	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.						
7010.10.00.00	- Ampolas	kg	Livre		15		
7010.20.00.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes	kg	Livre		15		
7010.90.00.00	- Outros	kg	Livre		15		
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas e fontes de luz, elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.						
7011.10.00.00	- Para iluminação elétrica	kg	5		15		
7011.20.00.00	- Para tubos catódicos	kg	5		15		
7011.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
[70.12]							
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).						
7013.10.00.00	- Objetos de vitrocerâmica	kg	5		15		
	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:						
7013.22.00.00	-- De cristal de chumbo	kg	5		15		
7013.28.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:						
7013.33.00.00	-- De cristal de chumbo	kg	5		15		
7013.37.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:						
7013.41.00.00	-- De cristal de chumbo	kg	5		15		
7013.42.00.00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10- 6 por Kelvin, entre 0° C e 300° C	kg	5		15		
7013.49.00.00	-- Outros	kg	5		15		
	- Outros objetos:						
7013.91.00.00	-- De cristal de chumbo	kg	5		15		
7013.99.00.00	-- Outros	kg	Livre		15		
7014.00.00.00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados óticamente	kg	5		15		
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados óticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.						
7015.10.00.00	- Vidros para lentes corretivas	kg	3		15		
7015.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.						
7016.10.00.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	kg	3		15		
7016.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
70.17	Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados.				15		
7017.10.00.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	kg	3		15		
7017.20.00.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10- 6 por Kelvin, entre 0° C e 300° C:	kg	3		15		
7017.90.00.00	- Outros	kg	3		15		

70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijutarias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.					
7018.10.00.00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro	kg	5		15	
7018.20.00.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	kg	5		15	
7018.90.00.00	- Outros	kg	5		15	
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas (rovings, tecidos)).					
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, mesmo cortados ou não e esteiras (mats) destas matérias:	kg	5		15	
7019.11.00.00	-- Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	kg	5		15	
7019.12.00.00	-- Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	kg	5		15	
7019.13.00.00	-- Outros fios, mechas	kg	5		15	
7019.14.00.00	-- Mantas (mats) consolidadas mecanicamente	kg	5		15	
7019.15.00.00	-- Mantas (mats) consolidadas quimicamente	kg	5		15	
7019.19.00.00	-- Outros	kg	5		15	
	- Tecidos colados mecanicamente:					
7019.61.00.00	-- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de malha fechada (closed woven fabrics)	kg	5		15	
7019.62.00.00	-- Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de malha fechada (other closed fabrics)	kg	5		15	
7019.63.00.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados	kg	5		15	
7019.64.00.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados	kg	5		15	
7019.65.00.00	-- Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm	kg	5		15	
7019.66.00.00	-- Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm	kg	5		15	
7019.69.00.00	-- Outros	kg	5		15	
	- Tecidos consolidados quimicamente:					
7019.71.00.00	-- Véus (camadas finas)	kg	5		15	
7019.72.00.00	-- Outros tecidos de malha fechada	kg	5		15	
7019.73.00.00	-- Outros tecidos de malha aberta	kg	5		15	
7019.80.00.00	-- Lã de vidro e suas obras	kg	5		15	
7019.90.00.00	-- Outras	kg	5		15	
7020.00.00.00	Outras obras de vidro	kg	5		15	

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

CAPÍTULO 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições da alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos, compostos total ou parcialmente:

- a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou